



# PROPOSIÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO BEC nº: 003/2015-IMT**

**OFERTA DE COMPRA nº 102166100582015OC00006**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO**

**PROCESSO nº: 2015.1.31.83.2**

Senhor Diretor,

## I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico BEC, que tem como objeto a aquisição de ar condicionado para sala do rack no 4º andar do prédio 2 e para sala da Divisão Técnica Administrativa do Instituto.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Global Ar Comércio de Refrigeração Ltda. interpôs recurso contra a documentação de habilitação da empresa vencedora do certame, Hewllex Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda..

O recurso foi julgado pela Comissão Julgadora que o indeferiu e encaminhou o relatório de julgamento à Procuradoria Geral da USP para análise e emissão de parecer. A Procuradoria Geral da USP opinou pelo improvimento do recurso mantendo-se a decisão da pregoeira em declarar a empresa Hewllex Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. habilitada e vencedora. Dessa forma, foi realizada a homologação do certame e autorizada a respectiva despesa pela Autoridade Competente.

No encerramento do processo para confecção do contrato de fornecimento do objeto, a administração observou que a proposta da empresa vencedora, Hewllex Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda., estava vencida e solicitou à empresa a prorrogação do prazo de validade. Porém a empresa informou não ter possibilidade de prorrogar o prazo e ofereceu outro produto da marca Eletrolux, modelo TE30D/TI30F.

O produto oferecido foi analisado e, mediante a apresentação das especificações técnicas, concluiu-se que não atenderia nossa necessidade conforme as especificações do Edital.



### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93 preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, propomos a total REVOGAÇÃO do referido certame e uma nova licitação oportunamente.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

#### **Pregoeira**

---

Renata Katayama Manieri

#### **Equipe de Apoio**

---

Phelipe Cesar Ignacio Mott

---

David Santiago Ferreira



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE SÃO PAULO

[www.imt.usp.br](http://www.imt.usp.br)



# REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO BEC nº: 003/2015-IMT**

**OFERTA DE COMPRA nº 102166100582015OC00006**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO**

**PROCESSO nº: 2015.1.31.83.2**

## DESPACHO DO DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE SÃO PAULO

O Diretor do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo, em face da proposição de revogação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Pregão, e no uso de suas atribuições legais e, amparado no art. 49 da Lei 8.666/93, **REVOGA** o presente Pregão Eletrônico, por razões administrativas. Nova licitação será aberta oportunamente.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

Prof. Dr. Paulo Cesar Cotrim

Diretor

